SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087899 - RS (2025/0420337-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		ILAN GOLDBERG - SP241292
		DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
		HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - DF083129
AGRAVADO	:	IGOR SOLDERA WERNER
ADVOGADOS	:	RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
		MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913
AGRAVADO	:	MARTA ANGELICA SOLDERA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
		VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
		MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CONTRATAÇÃO (SÚMULA 632/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em ação de cobrança de seguro agrícola, envolvendo plantação de soja atingida por seca, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e termo inicial da correção monetária.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e o provimento do recurso; a agravada afirma a inexistência de elementos aptos à reforma do julgado.

3. A decisão agravada concluiu pela ausência de vícios no acórdão de origem (arts. 1.022 e 489 do CPC), pela incidência da

Documento eletrônico VDA59640922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a3d09462-530c-466b-ab9e-dd56b9147caa

Súmula 83/STJ, no tocante ao termo inicial da correção monetária desde a contratação, conforme a Súmula 632/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; e (ii) saber qual é o termo inicial da correção monetária em contratos de seguro regidos pelo Código Civil, à luz da Súmula 632/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais (aplicação do CDC, análise dos laudos, início da cobertura securitária e termo inicial da correção monetária), não se exigindo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando a fundamentação é adequada (arts. 1.022 e 489 do CPC).

6. Correção monetária nos contratos de seguro: em conformidade com a Súmula 632/STJ, a correção monetária incide desde a contratação nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil; o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a3d09462-530c-466b-ab9e-dd56b9147caa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087899 - RS (2025/0420337-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		ILAN GOLDBERG - SP241292
		DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
		HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - DF083129
AGRAVADO	:	IGOR SOLDERA WERNER
ADVOGADOS	:	RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
		MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913
AGRAVADO	:	MARTA ANGELICA SOLDERA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
		VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
		MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CONTRATAÇÃO (SÚMULA 632/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em ação de cobrança de seguro agrícola, envolvendo plantação de soja atingida por seca, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e termo inicial da correção monetária.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e o provimento do recurso; a agravada afirma a inexistência de elementos aptos à reforma do julgado.

3. A decisão agravada concluiu pela ausência de vícios no acórdão de origem (arts. 1.022 e 489 do CPC), pela incidência da

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

Súmula 83/STJ, no tocante ao termo inicial da correção monetária desde a contratação, conforme a Súmula 632/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; e (ii) saber qual é o termo inicial da correção monetária em contratos de seguro regidos pelo Código Civil, à luz da Súmula 632/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais (aplicação do CDC, análise dos laudos, início da cobertura securitária e termo inicial da correção monetária), não se exigindo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando a fundamentação é adequada (arts. 1.022 e 489 do CPC).
6. Correção monetária nos contratos de seguro: em conformidade com a Súmula 632/STJ, a correção monetária incide desde a contratação nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil; o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 485-489):

> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 442-448):*
>
> > *RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. PLANTAÇÃO DE SOJA ATINGIDA PELA SECA. ALEGAÇÃO DE SINISTRO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA COBERTURA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À PARTE RÉ. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RAZÕES DO APELO NOBRE. PRELIMINARES. ARGUIÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS INOCORRENTES. MÉRITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SINTONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.*
>
> *No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*
>
> *De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes, especialmente quanto à inaplicabilidade do CDC, aos dados do INMET, à valoração do laudo de regulação e ao termo inicial da correção monetária. Todavia, não lhe assiste razão.*

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

O acórdão recorrido analisou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma motivada, ainda que sucinta, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos deduzidos pelas partes, desde que suficiente a fundamentação adotada.

No caso, verifica-se que houve expressa manifestação acerca da aplicação do CDC, com base na vulnerabilidade técnica do segurado, que foram analisadas as provas constantes dos autos, inclusive laudos técnicos produzidos pela própria seguradora, que foi apreciada a questão relativa ao início da cobertura securitária, à luz da cláusula contratual e houve definição clara sobre o termo inicial da correção monetária.

A pretensão da agravante, na verdade, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ainda, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao fixar o termo inicial da correção monetária em conformidade com o entendimento aplicado aos contratos de seguro.

Nos termos da orientação consolidada do STJ (Súmula nº 632), a correção monetária, em contratos de seguro regidos pelo Código Civil, incide desde a contratação.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> *2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da ***Súmula n. 83/STJ*** *exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO*

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela ausência de vícios no acórdão do Tribunal de origem e que, em contratos de seguro, o termo inicial da correção monetária incide desde a contratação, o que estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

A propósito:

> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. COBERTURA SECURITÁRIA, TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 831, 83, 5 e 7 do STJ, por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.*
>
> *2. A controvérsia trata de ação de cobrança de seguro agrícola por quebra de safra de soja decorrente de estiagem, com discussão sobre início de cobertura, exclusões por falhas de estande, correção monetária e juros.*
>
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar ao pagamento da indenização securitária nos termos da apólice, fixar correção monetária pelo IPCA desde a contratação e juros de 1% ao mês a partir da citação, e fixar honorários.*
>
> *4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar juros moratórios em 0,25% ao mês e manteve o termo inicial da correção monetária conforme a Súmula n. 632 do STJ e os honorários.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. Há quatro questões em discussão: [...] (iii) saber se devem prevalecer integralmente os juros e o termo inicial da correção monetária pactuados (arts. 389, 405 e 406 do CC); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre início de cobertura e exclusão por falhas de estande.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

*8. **A correção monetária da indenização securitária incide desde a contratação até o efetivo pagamento, conforme a Súmula n. 632 do STJ; estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ**.*

9. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ na interposição pela alínea a impede o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

[...]

(AREsp n. 3.093.849/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. LESÃO TOTAL E PERMANENTE NO OLHO DIREITO. COBERTURA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632 DO STJ. SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à abrangência da cobertura securitária, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias sem a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, providência inviável no recurso especial devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Quanto ao termo inicial da correção monetária, o Tribunal a quo, em observância à Súmula 632 do STJ, fez incidir correção monetária desde 2002, data da contratação, em que teve início a cobertura securitária individual.

3. O tema referente à SELIC consiste em inovação recursal, não podendo ser atendido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.394.080/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:57
Código de Controle do Documento: 043d3205-8ce3-4560-b728-e028317d5127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.899 / RS

Número Registro: 2025/0420337-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51784094520238210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
	ILAN GOLDBERG - SP241292
	DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
	EDUARDO CHALFIN - RS098874A
	HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - DF083129
AGRAVADO	: IGOR SOLDERA WERNER
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
	ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
	MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913
AGRAVADO	: MARTA ANGELICA SOLDERA
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
	ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
	VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
	MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

Documento eletrônico VDA59612661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:04
Código de Controle do Documento: b48e94a2-6eda-4349-a7d9-52dfb7f4d56a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ILAN GOLDBERG - SP241292
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - DF083129
AGRAVADO : IGOR SOLDERA WERNER
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913
AGRAVADO : MARTA ANGELICA SOLDERA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:04
Código de Controle do Documento: b48e94a2-6eda-4349-a7d9-52dfb7f4d56a